



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0011216-76.2021.5.18.0007

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: CESAR SILVEIRA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/10/2022

Valor da causa: R\$ 46.028,97

**Partes:**

**RECORRENTE:** DANYELLE GOMES MAGALHAES DE ARAUJO

ADVOGADO: PEDRO GIL DE MELO RODRIGUES TRISTAO

ADVOGADO: NATHALIA SILVA DE MENDONCA

ADVOGADO: KAMILLA MENDONCA MOTA

**RECORRENTE:** CEABA LTDA

ADVOGADO: ANNA DEBORA ROMUALDO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: PAMELA CRISTINA ALVES NEVES

**RECORRIDO:** DANYELLE GOMES MAGALHAES DE ARAUJO

ADVOGADO: PEDRO GIL DE MELO RODRIGUES TRISTAO

ADVOGADO: NATHALIA SILVA DE MENDONCA

ADVOGADO: KAMILLA MENDONCA MOTA

**RECORRIDO:** CEABA LTDA

ADVOGADO: ANNA DEBORA ROMUALDO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: PAMELA CRISTINA ALVES NEVES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
CEJUSC GOIÂNIA  
ATOrd 0011216-76.2021.5.18.0007  
RECLAMANTE: DANYELLE GOMES MAGALHAES DE ARAUJO  
RECLAMADO: CEABA LTDA

### ATA DE AUDIÊNCIA

*Em 10 de fevereiro de 2022, na sala de sessões no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, sob a direção do(a) Magistrado(a) que ao final assina, por meio de videoconferência.*

Às 10:52, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora DANYELLE GOMES MAGALHAES DE ARAUJO, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). PEDRO GIL DE MELO RODRIGUES TRISTAO, OAB 46282/GO.

Presente a parte ré CEABA LTDA, representado(a) pelo(a) sócio(a) Sr. (a) ALEXANDRE SILVA VASCONCELOS (CPF: 851.443.631-72), acompanhado(a) de seu (a) advogado(a), Dr(a). ANNA DEBORA ROMUALDO RODRIGUES SILVA, OAB 32380/GO.

**Deverão as partes litigantes apresentar carta de preposição, procuração, substabelecimento, contrato social e demais atos constitutivos no prazo de 05 dias, caso ainda não tenham sido apresentados nos autos.**

Nos termos do artigo 190 do CPC, todos os participantes declaram expressamente sua concordância com a regência da audiência pelo artigo 335, I, do Código de Processo Civil, bem como com o meio virtual utilizado para sua realização.

Registre-se que a mera ausência de uma das partes não enseja a aplicação das penalidades do artigo 844 da CLT, conforme Portaria TRT 18 nº 797 /2020.

Conciliação frustrada.

O(s) reclamado(s) deverão apresentar resposta escrita concentrada (contestação e, se for o caso, reconvenção), no prazo de 15 dias, a contar de 11/02 /2022, inclusive, sob pena de revelia e confissão (Ato nº 11/2020-GCGJT, art. 6º; CPC, arts. 335 e Portaria TRT 18 nº 797/2020).

Após, vista ao reclamante pelo prazo de 15 dias, a contar de 09/03 /2022, inclusive, independentemente de intimação.

Faculta-se às partes, no mesmo prazo acima, se manifestarem sobre eventual ocorrência de prescrição ou decadência (parágrafo único do artigo 487 do CPC).

Decorrido o prazo para manifestação, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, principalmente se pretendem produzir prova oral, devendo indicar claramente seu objeto (fatos controvertidos relevantes), pertinência e finalidade, no prazo comum de 5 dias, a contar de 30/03/2022, inclusive, independentemente de intimação, sob pena de preclusão e de consideração de que a parte silente não pretende produzir prova além daquelas documentais já constantes dos autos. Na mesma ocasião, as partes deverão declarar se dispõe de meios para participar de audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA, caso esta se faça necessária, inclusive, indicando endereço eletrônico para envio de link de acesso.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações.

A sessão foi realizada e reduzida a termo pela conciliadora NAYARA CECILIO BRANDAO FONSECA.

Submetida à apreciação do(a) Juiz(a) **EUNICE FERNANDES DE CASTRO**, que ao final assina.

Caso as partes pretendam realizar audiência para tentativa de conciliação, poderão peticionar ou entrar em contato com esta conciliadora pelo telefone (62) 3222-5073.

Com base no Princípio da Colaboração, com objetivo da maior celeridade processual, informam as partes que se darão cientes de eventual nova data de audiência pela mera intimação de seus advogados, dispensando suas comunicações pessoais.

Todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, por videoconferência, ficando estas dispensadas de apor assinaturas, sendo esta ata assinada apenas pelo Magistrado, nos termos do art. 851, § 2º da CLT e do art. 3º da Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Esta ata possui força de certidão de comparecimento.

Devolvam os autos à Vara de origem.

**EUNICE FERNANDES DE CASTRO**  
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *NAYARA CECILIO BRANDAO, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: EUNICE FERNANDES DE CASTRO - Juntado em: 10/02/2022 14:23:01 - eb19ec5  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22021011083135400000048405090?instancia=1>  
Número do processo: 0011216-76.2021.5.18.0007  
Número do documento: 22021011083135400000048405090



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
**ATOrd 0011216-76.2021.5.18.0007**  
AUTOR: DANYELLE GOMES MAGALHAES DE ARAUJO  
RÉU: CEABA LTDA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme consta da ata de Id eb19ec5, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir no prazo comum de 5 dias, a contar de 30/03/2022, inclusive, sob pena de preclusão e de consideração de que a parte silente não pretende produzir prova além daquelas documentais já constantes dos autos.

Considerando o decurso do prazo supra e o silêncio de ambas as partes, considero que não há por parte destas a intenção de produzir provas orais e, portanto, deixo de designar audiência de instrução.

Para encerramento, inclua-se o feito na pauta do dia 26/07/2022, às 13:25 para realização de audiência de encerramento por videoconferência, facultada a presença das partes e apresentação de razões finais por memoriais até o horário da audiência.

O link de acesso à sala virtual é (<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/7249412380>).

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 04 de maio de 2022.

TULIO MACEDO ROSA E SILVA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: TULIO MACEDO ROSA E SILVA - Juntado em: 04/05/2022 14:26:31 - 902d1df  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22050410500940300000049848125?instancia=1>  
Número do processo: 0011216-76.2021.5.18.0007  
Número do documento: 22050410500940300000049848125



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 7ª Vara do Trabalho de Goiânia  
 ATOrd 0011216-76.2021.5.18.0007  
 RECLAMANTE: DANYELLE GOMES MAGALHAES DE ARAUJO  
 RECLAMADO: CEABA LTDA

### ATA DE AUDIÊNCIA

*Em 26 de julho de 2022, na sala virtual de sessões da MM. 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0011216-76.2021.5.18.0007, supramencionada.*

Às 13:38, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte autora DANYELLE GOMES MAGALHAES DE ARAUJO e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte ré CEABA LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

Sem outras provas a produzir, encerra-se a instrução.

Razões finais por memoriais ou prejudicadas.

Conciliação final prejudicada.

Remetam-se os autos conclusos ao Exmo. Juiz TULIO MACEDO ROSA E SILVA, nos termos da RA nº 52/2014.

Esta ata será assinada eletronicamente apenas pelo Juiz condutor do ato, dispensadas as assinaturas das partes, procuradores e Diretor de Secretaria, com base no artigo 83, §5º do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Audiência encerrada às 13h39min.

Nada mais.

**MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA**

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES, Secretário(a) de Audiência.*

**Em 27 de julho é comemorado o Dia Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho.**



Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA - Juntado em: 27/07/2022 09:59:54 - 1288958  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22072616255916800000051471202?instancia=1>  
Número do processo: 0011216-76.2021.5.18.0007  
Número do documento: 22072616255916800000051471202



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
**ATOrd 0011216-76.2021.5.18.0007**  
AUTOR: DANYELLE GOMES MAGALHAES DE ARAUJO  
RÉU: CEABA LTDA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Em complemento à ata de audiência de Id 1288958, determina-se a remessa dos autos ao Exmo. Juiz TULIO MACEDO ROSA E SILVA nos termos dos §§ 1º e 2º, do do art. 4º da RA 52/2014.

GOIANIA/GO, 02 de agosto de 2022.

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA  
Juíza Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
**ATOrd 0011216-76.2021.5.18.0007**  
AUTOR: DANYELLE GOMES MAGALHAES DE ARAUJO  
RÉU: CEABA LTDA

Vistos.

Devolvo o processo para a Secretaria da Vara e determino que seja encaminhado à Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para, nos termos do artigo 8º da Resolução Administrativa nº 52/2014, solicitar a resolução do conflito designando o magistrado vinculado ao julgamento da presente ação, uma vez que não concordo com a remessa realizada pela Exma. Juíza Titular da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia em despacho de ID bad1abc em razão dos seguintes motivos:

I - nos termos do artigo 3º - A, parágrafo único da Resolução Administrativa nº 52/2014, este magistrado não estava lotado na 7ª Vara do Trabalho de Goiânia na data de 10/02/2022 (ID eb19ec5).

II - nos termos do art. 6º da Resolução Administrativa nº 52 /2014, a Exma. Juíza Titular da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia encerrou a instrução processual.

GOIANIA/GO, 02 de agosto de 2022.

TULIO MACEDO ROSA E SILVA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: TULIO MACEDO ROSA E SILVA - Juntado em: 02/08/2022 15:04:41 - 9b445e2  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22080215012314400000051597561?instancia=1>  
Número do processo: 0011216-76.2021.5.18.0007  
Número do documento: 22080215012314400000051597561



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
**ATOrd 0011216-76.2021.5.18.0007**  
AUTOR: DANYELLE GOMES MAGALHAES DE ARAUJO  
RÉU: CEABA LTDA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**DANYELLE GOMES MAGALHAES DE ARAUJO** ajuizou a presente reclamatória em face de **CEABA LTDA**, pleiteando a condenação da reclamada ao pagamento dos pedidos discriminados em exordial de ID ea31685.

Audiência inicial, presentes as partes, inconciliados.

Foi concedido prazo para a reclamada apresentar contestação.

As partes não manifestaram interesse em produzir prova oral, conforme decisão de ID 902d1df.

Razões finais conforme peças de ID 8eb105c e 7985284.

Encerrada a instrução processual.

É o breve relato.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### A) PRELIMINARES

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

O reclamante pleiteia a não limitação da condenação aos valores da petição inicial.

O valor atribuído à causa deve ser fixado pela parte autora, em correspondência aos pedidos formulados, não havendo que se confundir o valor da condenação com o valor constante dos pleitos da exordial, pois aquele é atribuído pelo juízo após a apreciação do mérito, donde se conclui que o fato da parte ré entender que nada deve ou deve menos que o pleiteado não tem o condão de modificar a valor sustentado na peça inaugural, pois somente em eventual condenação serão estabelecidos os parâmetros para apuração do quantum debeatur.

Saliento que o valor efetivamente devido será apurado tão somente em fase de liquidação, não podendo o § 1º do art. 840 ser aplicado de forma absoluta, o que, em última análise, equivaleria a exigir - ainda que de forma indireta - a liquidação dos pedidos já na exordial, dificultando o acesso à justiça pelo trabalhador.

Sendo assim, defiro o pedido.

## **JUSTIÇA GRATUITA DA RECLAMANTE**

A reclamada impugna o pedido de justiça gratuita feito pela reclamante.

Não há necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, como determina o §4º do artigo 790 da CLT, primeiro, porque o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro dispõe que “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Assim, a declaração da condição de hipossuficiência produz presunção relativa de sua falta de condições de pagamento de custas processuais, situação não alterada por prova em contrário na presente reclamatória.

Logo, **deferem-se** os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, como requeridos, na forma do art. 790, § 3º da CLT e **rejeito** as impugnações realizadas pelas reclamadas.

## **B) MÉRITO**

### **IMPUGNAÇÕES**

A reclamante impugna “os contracheques, a planilha de pagamentos, bem como os demais documentos juntados com a peça contestatória por serem passíveis de terem sido produzidos unilateralmente, sem assinatura da Reclamante e, portanto, imprestáveis ao fim que se propõem. Além do documento genérico do adiantamento salarial, que não possui qualquer informação a respeito do valor a ser antecipado, portanto sem valor jurídico. Pelo que requer sejam integralmente desconsiderados.”

Rejeito as impugnações realizadas, pois os documentos possuem a assinatura da reclamante.

Além disso, há comprovantes de pagamento na conta corrente da reclamante, confessados pela própria autora: “Com o início da pandemia, a Reclamante começou a receber seu salário por 2 (duas) contas bancárias, uma que já era habitual e a outra da Caixa Econômica Federal. Na conta habitual, recebeu valores

sem qualquer discriminação em contracheque e sem relação com seu salário, que segundo o Reclamado, e confessado pela Reclamado nas audiências cuja prova pede seja emprestada a essa lide, não se trata do salário de pagamento mensal, mas sim de um adiantamento sem especificação." (ID 7985284 - Pág. 2).

Portanto, rejeito as impugnações realizadas pela reclamante.

### **NULIDADE DA REDUÇÃO DA JORNADA E DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DO NÃO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

A reclamante alega que "ausente o pacto formal previamente acordado entre empregador e a empregada culmina com a nulidade da redução e da suspensão, (...) Assim, diante da nulidade da redução e das suspensões que se operaram no contrato da obreira, faz jus ao salário integral e demais verbas acordadas no momento da contratação, por todo o período do contrato de trabalho. Aqui, pontua-se que, a despeito da ausência do acordo, tem-se que, durante todo o período de suspensão do contrato de trabalho, a autora permaneceu prestando serviços à reclamada, inclusive nas dependências da empresa, tornando nula a suspensão do contrato de trabalho, sendo devidos, portanto, os salários e demais verbas pelo período, devendo ser suportadas pelo empregador."

Além disso, alega que "Aproveitando-se das possibilidades legais e visando enfrentar os danos empresariais e trabalhistas trazidos pela pandemia da COVID-19, a União, por meio da Medida Provisória 936/2020, posteriormente convertida na Lei 14.020/20, permitiu as empresas que procedessem a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário e/ou a suspensão no contrato de trabalho. (...) Ora, conforme narrado em tópico anterior, a Reclamada procedeu primeiramente a suspensão do contrato por 60 dias, depois houve a redução de jornada por mais 60 dias e por fim, o contrato foi novamente suspenso por 120 dias; ocorre que, apesar da possibilidade legal, a Reclamada não cumpriu com os requisitos necessários em cada hipótese, ou seja, não houve redução proporcional da jornada de trabalho e, na hipótese de suspensão, as atividades de trabalho foram mantidas. Destarte, não atendidos pela Reclamada os pressupostos legais exigidos e, tendo esses se incorporado ao contrato de trabalho da Reclamante pela via legal, tem-se que descaracterizadas a interrupção e a suspensão do contrato, e, conseqüentemente, tem-se que a Reclamada deixou, por 11 (onze) meses, de cumprir suas obrigações contratuais como pagamento de salários, depósito de FGTS e demais encargos, pelo que deve ser agora compelida por esta justiça a fazê-lo."

Alega também que "Não obstante as irregularidades no cumprimento das alterações contratuais que reduziram e suspenderam jornada e salário, tem-se que os salários não foram integralmente pagos por 2 (dois) meses consecutivos, não tendo havido o pagamento de qualquer quantia, condutas todas

ilegais. Destarte, requer deste juízo o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento de todos os salários da Reclamante correspondentes aos meses de suspensão do contrato, redução da jornada e daqueles em que não recebeu, além dos recolhimentos de FGTS, descanso semanal remunerado, férias + 1/3, 13º salário e demais encargos advindos do contrato de trabalho, todos com os devidos reflexos.”

Alega, ainda, que “Conforme demonstrado, uma vez descaracterizados os institutos da interrupção e da suspensão do contrato de trabalho, são devidos a Reclamante, entre outros, os recolhimentos do FGTS. A Reclamada não recolheu integralmente o FGTS da Reclamante (conforme extrato anexo), ou seja, não foram efetuados todos os depósitos devidos na conta vinculada da obreira, configurando falta grave, tendo a Reclamada suprimido os direitos trabalhistas da Autora e, por conseguinte, sua dignidade enquanto pessoa,(...)”

A reclamada, por seu turno, alega que “E ao contrário do que fora alegado pela Reclamante, a mesma assinou termo de suspensão do seu contrato de trabalho, como comprova o termo em anexo (ANEXO 1), estando ela tentando manipular esse juízo com mentiras. A Reclamada, ofereceu toda a estrutura para que as professoras dessem aulas em casa, todo o material utilizado nas aulas foi custeado pela escola e isso será provado através de testemunhas, haja vista todos os demais funcionários trabalharam dessa forma e podem atestar a veracidade das informações.”

Alega que “A Reclamante nunca deixou de receber os valores devidos, durante todo tempo de prestação de serviços e nunca houveram descontos em seus salários devido à redução de carga horária, como comprovam os recibos de pagamento e extratos bancários em anexo (ANEXO II e III). Como comprova a tabela acima, a Reclamante recebeu o seu salário de forma integral e complementar pela escola, mesmo nos meses em que recebeu o auxílio do governo, recebendo inclusive adiantamento de salários, adiantamentos esses autorizados pela mesmo, como comprova p ANEXO IV, então mesmo diante de qualquer alegação, de que teve seu contrato suspenso ou carga horária reduzida a Reclamante recebeu todos os seus salários de forma integral, tudo para que garantisse seu sustento de forma adequada, comprovando com isso o zelo que a escola sempre teve com seus funcionários. Portanto as alegações da Reclamante são falsas, devendo ser julgadas totalmente improcedentes e se procedentes forem que o valor pago seja abatido no valor determinado.”

Pois bem.

A reclamada prova a suspensão do contrato de trabalho realizado com a reclamante, conforme documentos de ID 4dd6492 e 6747f37. Os documentos provam que a reclamante tinha ciência da suspensão contratual.

Prova o pagamento de todos os salários de 2020 e 2021, conforme documentos de ID c3f387e e ad489c5, bem como dos contracheques assinados pela reclamante nos Ids 66d3ab1, a0eeeab, 972951b, 5326c72, 13e94fe, 1a78348, 829d201.

Diante das provas produzidas, não há nulidade na suspensão do contrato, portanto, julgo improcedentes os pedidos de nulidade da redução e da suspensão do contrato de trabalho.

Diante das provas trazidas aos autos, improcedentes os pedidos de pagamento de salários referentes aos 6 meses de suspensão contratual, bem como os salários dos meses de janeiro e fevereiro de 2021.

### **DANO MORAL**

A reclamante alega que “Não obstante as situações de constrangimento citadas anteriormente, a última situação humilhante vivida pela Reclamante ocorreu no dia dos professores, 15 de outubro de 2021, quando a Reclamada postou um vídeo institucional em sua conta no Instagram por ocasião da data comemorativa no qual aparece individualmente a foto de todos os funcionários da escola, e, para surpresa da Autora sua foto é a única que não aparece. Veja, a Reclamante é professora da escola, inclusive sendo responsável pelo ensino de uma criança especial, portanto desenvolve um trabalho de singular importância e ainda assim, foi excluída do vídeo no qual a foto de todos os professores e demais funcionários da escola aparecem, exceto a sua.”

Nessa medida, ressalto que o dano resulta de um ato ilícito que subtraia um bem jurídico de alguém, causando-lhe prejuízo, ou seja, é o resultado de uma ação, comissiva ou omissiva, que represente prejuízo seja na esfera material, seja no âmbito do patrimônio moral.

Na órbita jurídica, responsabilizam-se os agentes pela “ofensa ou violação do direito de outrem”, sujeitando-os a reparação na extensão do dano causado<sup>1</sup>.

O dano pode ter extensão patrimonial ou não, quando então adota a denominação de dano moral. Com relação ao primeiro, situam-se os casos de prejuízos materiais mensuráveis, ditos corpóreos; são os danos que acarretam ofensa direta a um bem jurídico de natureza econômica. Já o dano moral não se mensura no patrimônio da vítima, atingindo elementos subjetivos concernentes a sua honra, moral, valores íntimos e pessoais; verifica-se quando o agravo não atinge, necessariamente, o

patrimônio material do “sofrido”, mas, sim, elementos subjetivos concernentes a sua honra, valores íntimos e pessoais. É o que abala a pessoa de forma sentimental em sua consideração pessoal ou social.

“É de natureza extrapatrimonial, porque eventual conseqüência patrimonial indireta ou mesmo uma compensação pecuniária da dor, do sofrimento, da humilhação, não transforma o dano em patrimonial, dado o caráter acidental do elemento econômico na primeira hipótese e a falta de equivalência entre a compensação lenitiva e o abalo sentimental causado”. 2

Em relação ao dano moral, destaco que para sua caracterização é necessária a violação, a afetação injusta à esfera pessoal do ofendido. A ofensa à honra pessoal somente pode ser expressiva caso a imputação dolosa que vier a sofrer o ofendido seja injuriosa, caluniosa e que lhe difame a imagem com falsas verdades ou, como dissemos, que venha atingir a sua personalidade e dignidade.

O dano enseja para o ofendido o direito à indenização pelos prejuízos sofridos, devendo, portanto, ser responsabilizado o agente ativo causador desse dano.

No caso da presente reclamatória trabalhista, a conduta narrada pela reclamante não é suficiente para caracterizar o ilícito praticado pela reclamada.

Para a configuração do dano, é necessário que a conduta da reclamada tenha atingido a honra da trabalhadora, situação não verificada nos autos.

Portanto, julgo improcedente o pedido.

### **RESCISÃO INDIRETA**

A reclamante alega que “Do narrado, fica evidente a fraude no contrato de trabalho consubstanciada na ausência do pagamento de salários e depósitos de FGTS, além do abalo moral imposto a Reclamada, razão pela qual, inequívocas as faltas cometidas pela empresa que impõe o reconhecimento da rescisão indireta.”

Alega, “Levando-se em consideração que a Reclamante cessou suas atividades laborativas por culpa da Reclamada, tem direito às verbas rescisórias, calculadas sobre o valor real da remuneração, projetados para 19/12/2021 em razão do aviso prévio indenizado, sendo devidas as verbas a seguir discriminadas.”

A reclamada alega que “Outro fato de grande relevância e que a Autora deixou de comparecer no seu trabalho por sua livre e espontânea vontade, abandonando uma criança com deficiência, até os dias de hoje a criança pergunta sobre a mesma, haja vista que as crianças com espectro autista criam vínculos e gostam de rotina, quando são submetidas a mudanças, as mesmas sofrem muito, fatos que serão comprovados por meio de testemunhas. Quão grande foi a surpresa da Reclamada ao receber a notificação do presente processo, haja vista que a Reclamante abandonou o trabalho, abandonando uma criança deficiente, sem explicações, sem nenhuma responsabilidade e ingressou com a presente ação baseada em inverdades, pois seus salários eram pagos em dia e de forma integral, por vezes antecipados, seus direitos respeitados e sua honra permaneceu intocada. A Reclamante ABANDONOU SEU TRABALHO e agora tenta convertê-la em rescisão indireta, ocorre que a Reclamante não foi coagida e nem obrigada a se demitir, fato esse deixado claro em sua exordial, pois em momento algum alega coação. E como sabemos o pedido de demissão somente será descaracterizado se for comprovado que a empresa compeliu o funcionário a se demitir o que claramente não ocorreu no caso em tela.”

Pois bem.

De início, cumpre ressaltar os requisitos apontados pela doutrina para a aplicação da justa causa: a) previsão legal: os motivos ensejadores de justa causa estão elencadas nos arts. 482 e 483 CLT, conforme sejam cometidas, respectivamente, pelo empregado ou pelo empregador; b) o caráter determinante da falta: deverá existir um vínculo causal subjetivo na mente de quem rompe o contrato e o fato responsável pela resolução; c) a atualidade ou imediatidade da falta: é mister que exista atualidade entre a falta e a penalidade máxima aplicada. Configura-se a renúncia ou o perdão tácito quando o empregador toma ciência do comportamento faltoso do empregado e, mesmo assim, permite que ele trabalhe por um lapso relativamente longo, não comprovando estivesse neste período aguardando investigação contínua, cautelosa e criteriosa, a fim de, depois, romper o ajuste; d) proporcionalidade: que deverá existir entre a prática da falta e a natureza da punição.<sup>3</sup>

Na presente reclamatória, a reclamada atribui à reclamante abandono de emprego, situação que configura justa causa prevista no artigo 482, “i” da CLT. Assim, a empresa atrai para si ônus de provar a conduta praticada pela trabalhadora, nos termos do artigo 818, II, da CLT e artigo 373, II, do CPC.

Entretanto, desse ônus a reclamada não se desincumbiu.

Caso a reclamante tivesse abandonado o emprego, a reclamada deveria ter provado que deu ciência e prazo para que a trabalhadora retornasse ao emprego, sob pena de aplicar-lhe a justa causa respectiva.

E na presente reclamatória, a reclamada não provou a situação.

Assim, julgo considero que a ruptura contratual foi realizada por iniciativa da reclamada, sem aplicação de justa causa à trabalhadora.

Logo, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- Saldo de Salário (19 dias - novembro/2021)
- Aviso Prévio
- Férias Integrais + 1/3 (2020)
- Férias Proporcionais + 1/3 (05/12 avos) (2021)
- 13º salário (2020)
- 13º salário (2021)
- FGTS (8% + 40%)

Observe-se a remuneração mensal da reclamante no valor de R\$ 1.235,00.

Determino que a reclamada expeça as guias para que a reclamante se habilite ao seguro-desemprego, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100,00 até o limite R\$5.000,00 a ser revertido à reclamante.

Autorizo a dedução de todas as parcelas já quitadas pela reclamada, especialmente os depósitos de FGTS já pagos, conforme documento de ID b027f81.

Improcedente a multa do artigo 467 da CLT, diante da controvérsia a respeito da modalidade de rescisão contratual.

### **MULTA DA CCT**

A reclamante alega que “De acordo com a Convenção Coletiva da Categoria, temos: Cláusula 21: Impõe-se aos estabelecimentos de ensino, multa por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário, em favor do empregado prejudicado. Ora, a Autora não recebeu contracheques desde o mês de julho de 2020, pois a empresa criava embaraços todas as vezes que deveria entregar. Mesmo assim, os contracheques entregues até essa data não eram

verdadeiros, pois o valor do salário ali apresentado não era o valor que a Obreira estava recebendo na ocasião. Pelo exposto, requer a aplicação de multa prevista na CCT por violação da cláusula”.

Todavia, a reclamante não anexa ao processo nenhuma norma coletiva de sua categoria.

Portanto, julgo improcedente o pedido.

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

A reclamada pleiteia a condenação do reclamante em litigância de má-fé.

Na espécie, não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 793-A e 793-B da CLT, bem como do art. 80 do CPC.

Não é demais ressaltar que a litigância de má-fé somente pode ser reconhecida quando há demonstração inequívoca do intuito lesivo à parte contrária, indo de encontro com os princípios da lealdade e da boa-fé processual, situação não evidenciada nos autos.

Improcedente.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (LEI 13.467/2017)**

Nos termos do artigo 791-A da CLT, **condeno** a reclamante a pagar à reclamada o equivalente a 7,5% dos pedidos julgados improcedentes, a título de honorários de sucumbência.

Não obstante, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fica **suspensa** a exigibilidade de verba acima delineada, extinguindo-se tal condição somente quando, observado o prazo legal, deixar de existir a situação de insuficiência de recursos (art.791-A, §4º, da CLT).

Nos termos do artigo 791-A da CLT, **condeno** a reclamada a pagar à reclamante o equivalente a 7,5% da condenação total estabelecida, a título de honorários de sucumbência.

### **DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

O excelso STF, em dezembro/2020, decidiu que a atualização monetária do crédito trabalhista deve observar o IPCA-e, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (CC, art. 406), verbis:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (decisão proferida pelo STF, em 18/12/2020, por ocasião do julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021. Destaques propositais. Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Interpostos embargos declaratórios, o STF, em outubro/2021, decidiu o seguinte:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil),

sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Em decorrência disso, nosso Regional recentemente expediu a Recomendação N° 4/2021, com o seguinte teor:

Art. 1º RECOMENDAR aos magistrados atuantes no 1o grau de jurisdição, por ocasião da prolação de sentenças condenatórias, e à Secretaria de Cálculos Judiciais, por ocasião da elaboração da conta de liquidação, a adoção dos seguintes procedimentos:

I - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial em processos que tramitam na 18ª Região da Justiça do Trabalho deverá observar os seguintes índices de correção monetária e de juros:

I.1 - Incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, assim compreendida entre o vencimento da obrigação e a respectiva notificação da parte demandada.

I.2 - Incidência da taxa SELIC a partir da efetiva notificação.

II - Os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa SELIC.

III - Os processos cujas decisões condenatórias já tenham transitado em julgado, sem nenhuma manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros ou com remissão genérica de aplicação dos critérios legais, devem seguir os procedimentos descritos no inciso I.

IV - Para as sentenças transitadas em julgado, com determinação expressa de aplicação de um determinado índice de correção monetária (IPCA-E ou TR), bem como os juros de 1% ao mês, a Secretaria de Cálculos Judiciais deverá utilizar o índice fixado em sentença.

O caso dos autos se enquadra na hipótese descrita no item I da recomendação, cuja observância **determino**.

## **JUROS DE MORA, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA**

Na forma da lei, os juros de mora correrão desde o ajuizamento da ação, e a atualização monetária tomará por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da súmula 381 do e.TST, sem prejuízo da adoção dos parâmetros fixados na fundamentação.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda consoante legislação pertinente, observadas ainda a súmula 368 do TST, a OJ363 da SDI-1/TST e o disposto nos arts. 86 e 178 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio 18º Regional, comprovando nos autos a reclamada o recolhimento previdenciário (GPS

/GFIP), sob pena de serem adotadas as medidas necessárias à sua satisfação, isto sem prejuízo de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, todas as parcelas acolhidas possuem natureza salarial, com exceção dos honorários de sucumbência e multa de 40% do FGTS.

1 “Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação” (Código Civil).

2 BELMONTE, Alexandre Agra. *Danos Morais no Direito do Trabalho*, 2ª edição. Editora Renovar, p. 27.

3 BARROS, Alice Monteiro. *Curso de Direito do Trabalho*. 8ª edição. São Paulo: LTr, 2012, p. 702.

## DISPOSITIVO

Por estes fundamentos e tudo o mais que dos autos conste, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reclamação trabalhista ajuizada por **DANYELLE GOMES MAGALHAES DE ARAUJO** em face de **CEABA LTDA**, conforme fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Concedido o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

**Condeno** a reclamante a pagar à reclamada o equivalente a 7,5% dos pedidos julgados improcedentes, a título de honorários de sucumbência. Não obstante, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba acima delineada, extinguindo-se tal condição somente quando, observado o prazo legal, deixar de existir a situação de insuficiência de recursos (art. 791-A, §4º, da CLT).

Também conforme fundamentação, **condeno a** reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em montante equivalente a 7,5% sobre o valor bruto liquidável dos pedidos deferidos à reclamante.

Na forma da lei, os juros de mora correrão desde o ajuizamento da ação, e a atualização monetária tomará por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da súmula 381 do e. TST, sem prejuízo da adoção dos parâmetros fixados na fundamentação.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda consoante legislação pertinente, observadas ainda a súmula 368 do TST, a OJ 363 da SDI-1/TST e o disposto nos arts. 86 e 178 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio 18º Regional, comprovando nos autos a reclamada o recolhimento previdenciário (GPS /GFIP), sob pena de serem adotadas as medidas necessárias à sua satisfação, isto sem prejuízo de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

**Intimem-se** as partes.

Nada mais.

GOIANIA/GO, 14 de setembro de 2022.

TULIO MACEDO ROSA E SILVA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: TULIO MACEDO ROSA E SILVA - Juntado em: 14/09/2022 12:55:32 - 8588bdf  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22091412441693900000052402005?instancia=1>  
Número do processo: 0011216-76.2021.5.18.0007  
Número do documento: 22091412441693900000052402005



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
**ATOrd 0011216-76.2021.5.18.0007**  
AUTOR: DANYELLE GOMES MAGALHAES DE ARAUJO  
RÉU: CEABA LTDA

**Vistos os autos.**

O Recurso Ordinário interposto pela reclamada é adequado e tempestivo. O depósito recursal e as custas processuais foram recolhidos a tempo e modo.

O Recurso Ordinário interposto pelo reclamante é adequado e tempestivo.

Intimadas, as partes apresentaram contrarrazões, tempestivamente.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os apelos e as contrarrazões apresentados.

Remetam-se os autos ao Egrégio Regional, com as nossas homenagens e os cuidados de praxe.

JSC

GOIANIA/GO, 20 de outubro de 2022.

**MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA**  
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA - Juntado em: 20/10/2022 08:22:23 - 950ebd9  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22101714191807400000053011902?instancia=1>  
Número do processo: 0011216-76.2021.5.18.0007  
Número do documento: 22101714191807400000053011902



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**PROCESSO TRT - ROT- 0011216-76.2021.5.18.0007**

**RECORRENTE : DANYELLE GOMES MAGALHAES DE ARAUJO**

**ADVOGADOS : PEDRO GIL DE MELO RODRIGUES TRISTAO E OUTROS**

**RECORRENTE : CEABA LTDA**

**ADVOGADOS : ANNA DEBORA ROMUALDO RODRIGUES SILVA E OUTROS**

**RECORRIDOS : OS MESMOS**

**ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUIZ : TULIO MACEDO ROSA E SILVA**

## EMENTA

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de recolhimentos dos depósitos de FGTS constitui falta grave do empregador, suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho nos termos do art. 483, 'd', da CLT. II. (...). III. Ao entender que a ausência de depósitos do FGTS não constitui falta grave suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, o Tribunal Regional violou o art. 483, 'd', da CLT. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 483, "d", da CLT, e a que se dá provimento" (RR-418-62.2014.5.04.0663, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/06/2020)

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho TULIO MACEDO ROSA E SILVA, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por DANYELLE GOMES MAGALHAES DE ARAUJO contra CEABA LTDA, conforme sentença de ID. 8588bdf.



Recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. 4430cc2) e pela reclamante (ID. 47542d7)

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID. 399bb56) e pela reclamante (ID. 59a9d96).

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho (art. 97 do Regimento Interno desta eg. Corte).

É o breve relatório.

## VOTO

### NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo".

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, **conheço** dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante.

### MÉRITO



Por questão de ordem de prejudicialidade, passo a analisar em primeiro lugar o recurso ordinário da reclamante.

## **RECURSO DA RECLAMANTE**

### **NULIDADE DA REDUÇÃO DE JORNADA E DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

O Exmo. Juiz sentenciante não reconheceu a nulidade da redução da jornada e da suspensão do contrato de trabalho da autora e julgou improcedentes os pedidos de pagamento dos salários referentes aos 6 (seis) meses de suspensão contratual, bem como dos salários de janeiro e fevereiro de 2021.

A reclamante recorre alegando que, *"Com o advento da pandemia da Covid-19, a obreira, ora Recorrente, passou a trabalhar em casa, situação esse que permaneceu durante todo período de trabalho remoto."* (sic, ID. 47542d7 - Pág. 3).

Diz que *"continuou recebendo normalmente seus pagamentos da escola, no entanto, a partir da data de 03/04/2020, seu contrato de trabalho foi suspenso, sem sua ciência e autorização, pelo período de 60 dias, permanecendo assim até o mês de junho; nesse período a obreira percebeu seus pagamentos via auxílio governamental, sendo um total de 2 (duas) parcelas, na importância de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), sendo a primeira em 12/05/2020 e a 11/06/2020."* (sic, ID. 47542d7 - Pág. 3).

Afirma que *"A partir do dia 03/07/2020 o contrato da obreira foi reduzido em 70% da carga horária por 60 dias, percebendo durante esse período um total de 2 (duas) parcelas, na importância de R\$ 732,00 (setecentos e trinta e dois reais), sendo a primeira em 02/08/2020 e a seguinte em 01/09/2020."* (sic, ID. 47542d7 - Pág. 3).

Aduz que *"em 02/09/2020, o contrato da obreira foi novamente suspenso, dessa vez, por 120 dias, sendo a primeira parcela paga em 02/10/2020 e a última em 31/12/2020, recebendo*



*um total de 4 (quatro) parcelas, de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) cada." (sic, ID. 47542d7 - Pág. 3).*

Assevera que ficou trabalhando de forma remota durante o período da suspensão do contrato de trabalho, o que violaria as disposições do § 4º do art. 8º da MP 936/20.

*Sustenta que "a Recorrida se aproveitou do momento de pandemia para agir de má-fé com o Governo e para com a Reclamante/Recorrente, devendo a uma só vez, serem pagos a obreira remuneração e os encargos sociais referentes a todo o período, fincado na previsão contida no §4ª, do Artigo 8ª, da MP936/20, e, também, restituir aos cofres públicos os valores que indevidamente fez uso." (sic, ID. 47542d7 - Pág. 6).*

*Salienta que "a Medida Provisória utilizada pela Reclamada, que é uma instituição de ensino (escola), estabeleceu a manutenção do número mínimo de horas letivas (800 horas-aula), o que, por sua vez, revela-se incompatível com a aplicação da suspensão contratual ou redução de jornada dos professores que atuam na educação básica e/ou superior, sob pena de cumprimento do número de horas letivas legalmente exigido." (sic, ID. 47542d7 - Pág. 6).*

*Afirma que "ou a Reclamada adotou a MP936 ou a legislação educacional não foi observada, ou, então, a suspensão e redução de jornada alegada foi mera formalidade, o que já foi confessado pela empresa em processos idênticos ao da Reclamante Recorrente." (sic, ID. 47542d7 - Pág. 3).*

Transcreve parte do depoimento pessoal do sócio-proprietário da reclamada prestado nos autos da ATSum 0010028.30.2020.5.18.0013 e da ATSum 10161.60.2021.5.18.0017.

Ao final, requer seja declarada a nulidade da redução de jornada e da suspensão do contrato de trabalho e que a reclamada seja condenada *"ao pagamento dos salários referentes aos 6 meses da suspensão contratual e dos salários de janeiro de fevereiro de 2021."* (sic, ID. 47542d7 - Pág. 7).

Analiso.



No caso, vejo que a reclamada juntou aos autos a primeira proposta de suspensão do contrato de trabalho (ID. 6747f37 - Pág. 1), a qual foi subscrita pela reclamante em 6/4/2020.

A ré apresentou também termo por meio do qual a autora concordou com a antecipação salarial (ID. b7d3c3f - Pág. 1.).

Além disso, para comprovar o correto pagamento dos salários, a reclamada acostou ao caderno processual contracheques assinados pela autora (ID. a0eeeab - Pág. 1 e ss.) e os documentos de ID. c3f387e - Pág. 1 e ID. ad489c5 - Pág. 1.

Nesse aspecto, observo que há prova do pagamento dos salários do 2020 e de fevereiro de 2021 e que, por 3 meses, tal como narrado na inicial, houve a antecipação salarial, no importe de R\$ 2.279,20.

No entanto, com base em tais documentos, não é possível afirmar que a ré pagou o salário de janeiro de 2021. A 3ª antecipação salarial, feita em 7/10/2020, não é suficiente para remunerar os meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021. E o primeiro contracheque do ano de 2021 assinado pela autora é do mês de fevereiro (ID. a0eeeab - Pág. 13.)

Registro, ainda, que o extrato do benefício emergencial coligido pela reclamante (ID. 3af026d) contém previsão de pagamento de duas parcelas de R\$ 1.045,00 pela suspensão do contrato, em 12/5/2020 e 11/6/2020; mais duas parcelas R\$ 732,00 pela redução da carga horária, em 2/8/202 e 1/9/2020; e, ainda, mais 4 parcelas pela suspensão do contrato, no importe R\$ 1.045,00, em 2/10/2020, 1/11/2020, 1/12/2020, 31/12/2020.

Consigno também que, pelo que se infere dos e-mails de ID. aa8fa1c e ss., a reclamante continuou trabalhando de forma remota nos supostos períodos de suspensão do contratual e de redução da carga horária.



É importante dizer ainda que as partes não manifestaram interesse na produção de prova oral para esclarecer melhor os fatos, de modo que não ficou cabalmente esclarecido como a relação profissional se desenvolveu nos referidos períodos.

Quanto ao depoimento pessoal do sócio-proprietário da reclamada - colhido nos autos da ATSum 0010028.30.2020.5.18.0013 e da ATSum 10161.60.2021.5.18.0017 -, observo que o pedido para a utilização da referida prova emprestada só foi apresentado em razões finais, quando a matéria já estava preclusa (art. 845 da CLT).

Nesse contexto, ainda que haja indícios do descumprimento das formalidades previstas na Lei 14.020/2020, entendo que não há razão para condenar a reclamada ao pagamento dos salários referentes aos 6 meses da suspensão contratual e do mês de fevereiro de 2021, sob pena configurar enriquecimento sem causa da autora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim sendo, reformo a r. sentença apenas para deferir o pagamento do salário de janeiro de 2021.

**Dou parcial provimento.**

## **RECURSO DA RECLAMADA**

### **MODALIDADE RESCISÓRIA. VERBAS RESCISÓRIAS**

O d. Julgador de primeiro grau considerou que a ruptura contratual foi realizada por iniciativa da reclamada, sem aplicação de justa causa à trabalhadora, e, por conseguinte, condenou a ré ao pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa imotivada.

Irresignada, a reclamada recorre alegando que *"restou comprovado que a Recorrida abandonou seu trabalho em 07 de dezembro, sem dar qualquer explicação a empresa, portanto seu contrato foi rompido por sua vontade, sem explicação, sob a alegação que estaria no medico com a filha, no entanto não apresentou atestado e desapareceu,."* (sic, ID. 4430cc2 - Pág. 3).



Afirma que *"diante do desaparecimento a empresa envia a notificação de abandono de emprego via AR e via aplicativo de mensagens."* (sic, ID. 4430cc2 - Pág. 4).

Assevera que *"enviou a notificação de abandono de emprego para a Empregada no dia 14 de janeiro de 2021 e a mesma não se manifestou, somente no dia 09 de fevereiro de 2021, ou seja, 27 dias após a notificação, que a Autora decidiu solicitar os cálculos de sua rescisão. Portanto o abandono de emprego está perfeitamente comprovado, haja vista que a ação da Autora foi protocolizada em 08/02/2021."* (sic, ID. 4430cc2 - Pág. 5).

Aduz que *"o simples fato de não haver acordo formal de redução de carga horaria, não justifica tal condenação, haja vista que todos os direitos da trabalhadora foi resguardado."* (sic, ID. 4430cc2 - Pág. 5).

Sustenta que *"A Reclamante pediu demissão e agora tenta converte-la em rescisão indireta, ocorre que a Reclamante não foi coagida e nem obrigada a pedir demissão, fato esse deixado claro em sua exordial, pois em momento algum alega coação."* (sic, ID. 4430cc2 - Pág. 5).

Acrescenta que *"o pedido de demissão somente será descaracterizado se for comprovado que a empresa compeliu o funcionário a se demitir o que claramente não ocorreu no caso em tela."* (sic, ID. 4430cc2 - Pág. 5).

Requer assim que seja reconhecido o abandono de emprego e, por conseguinte, que seja afastada a condenação ao pagamento de aviso-prévio.

Argumenta também que *"os salários foram integralmente depositados, inclusive houverem meses que os valores foram adiantados, e a mesma não tem direito ao recebimento dos salários nesse período, pois abandonou seu trabalho em 07 de dezembro, sem dar qualquer explicação a empresa, portanto seu contrato foi rompido por sua vontade."* (sic, ID. 4430cc2 - Pág. 6).



Aduz, ainda, que "A Recorrida recebeu todo os valores decorrentes das férias e 13º salário, no mês de julho de 2020, quando foi concedida as férias coletivas para os funcionários da escola, bem como demonstram os holerites e comprovantes de pagamento em anexo, demonstrando quer todos os valores a título de férias e 13º salário fora pagos." (sic, ID. 4430cc2 - Pág. 6).

Defende que "se houver qualquer valor a ser pago e forma remanescente, tais valores devem ser compensados nos valores recebidos a mais pela Reclamante, conforme comprovado por meio das planilhas em anexo e as informações supramencionadas." (sic, ID. 4430cc2 - Pág. 7).

Por fim, a reclamada requer seja afastada a condenação ao pagamento de FGTS alegando que a referida parcela já foi integralmente recolhida.

Analiso.

O abandono de emprego ocorre quando o empregado demonstra a inequívoca intenção de romper o contrato laboral, ao deixar de comparecer ao trabalho, deliberadamente, por um período superior, em regra, a 30 dias, sem justificar suas faltas, não retornando ao trabalho, embora devidamente notificado por seu empregador.

Em tais situações, diante do princípio da continuidade da relação de emprego, que constitui presunção favorável ao empregado (Súmula n.º 212 do C. TST), o ônus da prova, quanto ao alegado abandono, incumbe ao empregador.

No caso em comento, tal como assentou o d. Julgador de primeiro grau, não há prova de que tenha sido dado ciência e prazo para a reclamante retornar ao trabalho. Inclusive, as datas mencionadas no bojo do recurso ordinário, relativas ao suposto abandono, não correspondem à realidade fática do contrato laboral da reclamante destes autos.

Os *prints* das mensagens colacionadas no bojo do recurso ordinário, além de serem provas preclusas (Súmula 8 do c. TST), não dizem respeito à reclamante, mas, sim, a Sra. Vânia.



Nesse contexto, não há como reconhecer que a ruptura do contrato ocorreu por falta grave da trabalhadora.

Por outro lado, quanto ao pleito de rescisão indireta, vejo que no extrato do FGTS anexado aos autos (ID. b027f81) constam diversos depósitos feitos em atraso e que não houve recolhimento do FGTS de outubro e novembro 2021, o que autoriza o reconhecimento da falta grave patronal.

Com efeito, a jurisprudência do C.TST é firme no sentido de que a ausência de regular recolhimento do FGTS constitui falta grave capaz de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com amparo no art. 483, "d", da CLT, porquanto o recolhimento do FGTS configura obrigação de caráter social que, inclusive, transcende os limites do mero interesse individual do empregado, sendo esta a situação evidenciada pelas provas dos autos.

Quanto à imediatidade/proporcionalidade, entendo que tais elementos devem ser analisados com cautela, quando da análise da justa causa do empregador, dada a hipossuficiência do empregado na relação jurídica de trabalho, o qual depende economicamente do emprego para sua sobrevivência. Por esse motivo, não há falar em inércia do trabalhador ao tolerar as reiteradas faltas patronais até o limite do possível, porquanto não poderia privar-se de seu sustento, tampouco esperar a inadimplência da reclamada quanto à ausência de depósito do FGTS por longo período, para só então pleitear a rescisão indireta.

Por oportuno, colaciono as seguintes ementas de precedentes do C. TST e também desta Eg. 3ª Turma:

*"RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a reiterada ausência ou a insuficiência do recolhimento dos valores devidos a título de FGTS constitui falta grave, capaz de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, d, da CLT. Outrossim, este Tribunal Especializado tem perfilhado o entendimento de que a condição de hipossuficiente do empregado impede a aplicação do princípio da imediatidade nos casos envolvendo o rompimento do contrato laboral por justa causa do*



*empregador. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1279-16.2017.5.12.0018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/06/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2019). (TRT18, RORSum - 0010045-24.2020.5.18.0006, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 01/06/2021)*

*"(...) AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. No caso concreto, a Corte Regional afastou a rescisão indireta declarada na origem, considerando que "a ausência de depósitos de FGTS, bem de como de recolhimento de contribuições previdenciárias, não justifica a rescisão indireta, pois não tem impacto direto nos rendimentos mensais da reclamante. Por conseguinte, não se pode dizer que a continuidade da relação de emprego tornou-se insuportável, de modo a caracterizar a rescisão indireta do contrato individual de trabalho.". Soabre o tema, esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o não recolhimento, ou o recolhimento irregular, do FGTS, implica falta grave do empregador, na forma do art. 483, "d", da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do art. 483, "d", da CLT e provido."(RR-1001454-95.2016.5.02.0053, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/04/2021.*

Logo, o presente caso amolda-se ao disposto no art. 483, "d", da CLT, autorizando, por conseguinte, a condenação ao pagamento das verbas próprias da dispensa imotivada.

Assim sendo, ainda que por outros fundamentos, e não havendo prova de que as parcelas vindicadas pela autora tenham sido adimplidas, mantenho a condenação ao pagamento do saldo de salário de novembro, aviso-prévio, 13º salário, férias e FGTS e demais parâmetros delineados na r. sentença.

**Nego provimento.**

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA RECLAMANTE)**



Na sentença assim ficou decidido:

*"Nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno a reclamante a pagar à reclamada o equivalente a 7,5% dos pedidos julgados improcedentes, a título de honorários de sucumbência.*

*Não obstante, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade de verba acima delineada, extinguindo-se tal condição somente quando, observado o prazo legal, deixar de existir a situação de insuficiência de recursos (art.791-A, §4º, da CLT).*

*Nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno a reclamada a pagar à reclamante o equivalente a 7,5% da condenação total estabelecida, a título de honorários de sucumbência."*

A reclamante recorre pleiteando que seja afastada a sua condenação em honorários sucumbenciais no caso de reforma da r. sentença.

Pois bem.

O artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, havendo sucumbência das partes, são devidos os honorários advocatícios.

Nesse ponto, impende salientar que, com relação à sucumbência parcial recíproca, perfilha o entendimento de que o acolhimento parcial de cada pretensão isoladamente considerada não enseja o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do advogado do reclamado sobre a parte rejeitada da pretensão, uma vez que a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Desse modo, a verba honorária devida pela parte reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados improcedentes.



Quanto aos critérios para a fixação da verba honorária, a legislação estabelece que o juiz deve observar critérios como: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado; o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, CLT).

Por sua vez, o parágrafo 4º do citado artigo 791-A da CLT estabelece que:

*"§ 4º- Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".*

Ocorre que, em 20/10/2021, o plenário do Excelso STF, no julgamento da ADI 5766, decidiu, por maioria, declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Observo também que o artigo 98, §1º, VI, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalhista por força dos artigos 8º e 769 da CLT, estabelece que a gratuidade de justiça compreende "*os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira*".

Nesse contexto, mantida a sucumbência recíproca, não há como afastar a condenação da reclamante em honorários sucumbenciais no percentual de 7,5% sobre os pedidos julgados improcedentes.



Registre-se, outrossim, que os honorários a cargo da autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se implementadas as condições estabelecidas no §4º do artigo 791-A da CLT, uma vez que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

**Nego provimento.**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço** dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso da reclamante e **nego provimento** ao recurso da reclamada, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

smf

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao da Reclamante e negar provimento ao da Reclamada, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente) e SILENE APARECIDA COELHO e o Excelentíssimo Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA (em substituição no Tribunal, conforme Resolução



Administrativa nº 138/2019). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de março de 2023.

**CÉSAR SILVEIRA**  
**JUIZ CONVOCADO**



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
eb19ec5	10/02/2022 14:23	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
902d1df	04/05/2022 14:26	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
1288958	27/07/2022 09:59	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
bad1abc	02/08/2022 11:05	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
9b445e2	02/08/2022 15:04	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
8588bdf	14/09/2022 12:55	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
950ebd9	20/10/2022 08:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
02fecad	09/03/2023 10:33	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão